



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000165/2026
Processo: 11371-00 2026
Autoria: João Wagner Antoniol
Ementa: Dispõe sobre a instalação de parque infantil em todas as praças e áreas públicas de lazer do Município de Juiz de Fora, com a finalidade de atender ao Plano Municipal pela Primeira Infância, instituído pela Lei nº15.172, de 05 de agosto de 2025, e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 159/2026.

I. RELATÓRIO

O Ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 165/2026, que: "Dispõe sobre a instalação de parque infantil em todas as praças e áreas públicas de lazer do Município de Juiz de Fora, com a finalidade de atender ao Plano Municipal pela Primeira Infância, instituído pela Lei nº15.172, de 05 de agosto de 2025, e dá outras providências".

Em apertada síntese é o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere à competência legislativa, a matéria encontra respaldo no Art. 30, I e II, da Constituição Federal - CR, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Igualmente, o Art. 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais confere competência ao Município para legislar sobre matérias de interesse local.

A matéria tratada na proposição possui relevante interesse público, especialmente por estar relacionada à promoção do lazer infantil, acessibilidade e concretização das diretrizes do Plano Municipal pela Primeira Infância.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P302567



Cumpre destacar, ainda, que a CR assegura proteção integral à criança e ao adolescente, estabelecendo em seu Art. 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, dentre outros direitos, o direito ao lazer, à dignidade, ao respeito e à convivência comunitária. No mesmo sentido, o Art. 6º da Constituição Federal elenca o lazer como direito social fundamental, evidenciando a relevância constitucional de políticas públicas voltadas à promoção de espaços adequados ao desenvolvimento infantil.

Na mesma linha, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em seu Art. 4º, que é dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes ao lazer, à convivência comunitária e ao desenvolvimento saudável da criança e do adolescente. Ainda, o Art. 16 do referido diploma legal dispõe que o direito à liberdade compreende, entre outros aspectos, a participação na vida comunitária e a prática de esportes, diversões e brincadeiras, reforçando a importância de espaços públicos destinados ao lazer infantil.

Todavia, verifica-se que a redação original do projeto impõe obrigação direta ao Poder Executivo, com determinação de execução administrativa e fixação de prazo vinculante para implementação de políticas públicas e realização de obras em espaços públicos municipais.

Nesse aspecto, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal tem entendido que normas de iniciativa parlamentar que criem obrigações administrativas concretas ao Executivo, imponham execução de obras públicas, estabeleçam cronogramas obrigatórios ou interfiram diretamente na gestão administrativa e orçamentária caracteriza violação ao princípio da separação dos poderes, previsto no Art. 2º da Constituição Federal.

Além disso, a definição de prioridades administrativas, planejamento urbano, cronograma de execução de obras e gestão orçamentária inserem-se na esfera de discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, para afastar possível vício de inconstitucionalidade formal, recomenda-se que a proposição assumira natureza autorizativa e programática, sem imposição obrigatória ao Executivo e sem fixação de prazo vinculante.

Dessa forma, sugere-se adequação da redação dos Arts. 1º e 2º do projeto.



Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a instalação de parques infantis nas praças e áreas públicas de lazer que vierem a ser construídas, bem como naquelas já existentes no Município de Juiz de Fora, observadas a conveniência administrativa, a disponibilidade orçamentária e as diretrizes do Plano Municipal pela Primeira Infância, instituído pela Lei nº 15.172, de 05 de agosto de 2025.

Art. 2º A implementação das medidas previstas nesta Lei poderá ocorrer de forma gradual, conforme planejamento técnico do Poder Executivo e disponibilidade financeira e orçamentária do Município.

Por fim, sugere-se, ainda, a supressão do Art. 3º da proposição, tendo em vista que seu conteúdo já se encontra contemplado nas adequações redacionais sugeridas aos Arts. 1º e 2º, evitando-se redundância normativa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL, observadas as recomendações destacadas.**

Este é o nosso parecer, que submetemos, sub censura, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Palácio Barbosa Lima, 19 de maio de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 19/05/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

